DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3332/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17609/2017
PROTOCOLO	: 1839026
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO SERVIÇOS PARA ACESSO A INTERNET. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 78/2017 –, e a formalização do Contrato n. 1419/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a microempresa A. R PIOVESAN, visando à concessão de link de acesso a Internet de 100 Mbps; I P's válidos 8 podendo ser 1 IP usado como Gateway e 1 IP usado broadcast; velocidade de download e upload simétricos, com serviço de Vlans para interligação dos diversos pontos da prefeitura, além de outros serviços e garantias, no valor de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em obediência às normas legais, especialmente as leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 (fls. 126-129).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do certame e da formalização do contrato, consoante parecer acostado às folhas 130-131.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 162.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 23,63 em junho de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 78/2017* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução n. 54 de 14 de dezembro de 2016.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Verifico também que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,* sendo publicada no dia 04 de julho de 2017, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93. Outrossim, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 54/2016 para fiscalização desta Corte de Contas, conforme aponta o quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	**VIGÊNCIA**	**VALOR R$**	**PEÇA 14**
Cont. nº 1419/2017	20/6/2017 a 19/6/2018	162.000,00	f. 110-113
Tempestivo quanto à publicação em 9/7/2017 (peça 13/f. 108) e Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 3/8/2017 (f. 01).			

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 78/2017 –, e a formalização do Contrato n. 1419/2017, celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a microempresa *A. R PIOVESAN*, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. n. 55 e 60 da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero